

**Recurso interposto em 21 de junho de 2016 — VF Europe/Comissão****(Processo T-324/16)**

(2016/C 305/59)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* VF Europe BVBA (Bornem, Bélgica) (representantes: H. Vanhulle, B. van de Walle de Ghelcke, C. Borgers e N. Baeten, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) executado pela Bélgica;
- a título subsidiário, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão;
- em qualquer dos casos, condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito e um erro manifesto de apreciação na identificação da alegada medida de auxílio e na sua qualificação de regime de auxílios na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/1589 <sup>(1)</sup> e do artigo 107.º TFUE.
2. O segundo fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 107.º TFUE, de não ter fundamentado a sua decisão e de ter cometido um erro manifesto de apreciação ao considerar que o sistema belga de isenção em matéria de lucros excedentários constitui uma medida de auxílio estatal.
3. O terceiro fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2015/1589 e os princípios gerais de segurança jurídica e de proteção das legítimas expectativas ao ordenar a recuperação do alegado auxílio.
4. O quarto fundamento é relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 2.º, n.º 6, TFUE e o princípio da igualdade de tratamento, e ter cometido um abuso de poder ao usar as regras relativas aos auxílios estatais para proibir o sistema belga de isenção em matéria de lucros excedentários.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9)

**Recurso interposto em 23 de junho de 2016 — Paice/EUIPO — Blackmore (DEEP PURPLE)****(Processo T-328/16)**

(2016/C 305/60)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

*Recorrente:* Ian Paice (Londres, Reino Unido) (representante: M. Engelman, Barrister e J. Stephenson, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Richard Hugh Blackmore (Nova Iorque, Estados Unidos)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca nominativa internacional «DEEP PURPLE» — Pedido de registo n.º 11 772 721

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO, de 21 de março de 2016, no processo R 736/2015-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada de maneira apropriada, em especial, de modo que o registo da marca seja recusado na sua totalidade para todos os produtos e serviços para os quais foi pedido;
- Condenar o EUIPO nas despesas do recurso.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 20 de junho de 2016 por FN, FP e FQ do acórdão do Tribunal da Função Pública de 11 de abril de 2016, no processo F-41/15, DISS II FN e o./CEPOL**

(Processo T-334/16 P)

(2016/C 305/61)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrentes:* FN (Budapeste, Hungria), FP (Bratislava, Eslováquia), FQ (Les Fonts Benitachell, Espanha) (representantes: L. Levi e A. Blot, advogados)

*Outra parte no processo:* Academia Europeia de Polícia (CEPOL)

**Pedidos**

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública, de 11 de abril [de 2016], no processo F-41/15 DISS II, FN e o./CEPOL, e consequentemente;
- anular a Decisão n.º 17/2014/DIR da CEPOL, de 23 de maio de 2014, que prevê a realocação da CEPOL para Budapeste, Hungria, a partir de 1 de outubro de 2014 e que informa os recorrentes de que o «incumprimento desta ordem será considerado como demissão com efeitos em 30 de setembro de 2014»;
- anular as decisões da CEPOL de 28 de novembro de 2014, que indeferiram as reclamações da decisão de 23 de maio de 2014, apresentadas pelos recorrentes entre 8 e 21 de agosto de 2014;
- condenar a CEPOL a indemnizar os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos recorrentes;
- condenar a CEPOL a suportar as despesas dos recorrentes relativas ao presente recurso e ao processo F-41/15 DISS II.